



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.594 - SE (2012/0085626-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
INTERES. : WALMIR RODRIGUES SANTOS - FI
INTERES. : WALMIR RODRIGUES SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Se a hipótese é o combate à decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, contrária aos interesses do reclamante, afigura-se incabível a reclamação constitucional, pois além da ausência de afronta à competência ou autoridade de decisões do STJ, descabe utilizar-se da ação como sucedâneo de recurso

3. *"Não é cabível o ajuizamento da reclamação por alegada violação à súmula não vinculante. A reclamação frente ao STJ é cabível apenas para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões em relação a atos praticados por entes externos ao STJ"* (AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/9/2010).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.594 - SE (2012/0085626-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Gilberto Vieira Advocacia contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo civil c/c o art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aditada pelos declaratórios.

Inconformado, sustenta o agravante:

"(...)

Defendeu-se que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ao julgar a Ação Rescisória nº 0000047-11.2011.5.20.0000 improcedente, reconhecendo o foro da Justiça do Trabalho como competente para processar e julgar uma demanda de execução de honorários advocatícios contratados entre a firma de advocacia e seu cliente, violou/afrontou a Súmula nº 363/STJ.

Sendo assim, a Reclamação foi ajuizada para garantir a autoridade da decisão da Súmula nº 363/STJ.

(...)

COMPLETAMENTE EQUIVOCADO E ULTRAPASSADO O ENTENDIMENTO DO MINISTRO RELATOR, POIS O STJ, RECENTEMENTE, PASSOU A CONHECER REPETIDAMENTE DE RECLAMAÇÕES CONTRA DECISÕES QUE AFRONTAM SÚMULAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL (INDEPENDENTEMENTE DE SEREM VINCULANTES OU NÃO), BEM COMO ENTENDIMENTOS FIRMADOS EM OUTROS JULGADOS DA CORTE (RECURSOS REPETITIVOS).

Uma demonstração clara desta evolução do entendimento acerca do cabimento da Reclamação quando existe uma decisão que afronta Súmula do STJ pode ser observada pela Resolução nº 12/2009 do STJ.

(...)

Como se vê quem interpreta equivocada a alínea 'f', do inciso I, do art. 105, da CF (garantia da autoridade de suas decisões) é a decisão agravada, pois o Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, vem admitindo repetidamente de Reclamações contra decisões que afrontam Súmulas do próprio tribunal (independentemente de serem vinculantes ou não), bem como entendimentos firmados em outros julgados da corte (recursos repetitivos).

INTERPRETAR DIFERENTE O CASO, SIMPLEMENTE PORQUE A DECISÃO NÃO PROVÉM DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL É UTILIZAR PESOS E MEDIDAS DIFERENTES PARA A MESMA VIOLAÇÃO.

É violar expressamente a alínea 'f', do inciso I, do art. 105, da CF (garantia da autoridade de suas decisões).

(...)

No caso em exame, versa ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais em razão dos serviços PRESTADOS EM AÇÃO CÍVEL,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

logo não há como reconhecer a Justiça do Trabalho como a competente.

(...)

Outrossim, roga pelo devido prequestionamento da alínea 'f', do inciso I, do art. 105, da Constituição Federal para fins de interposição de Recurso Extraordinário, caso necessário.

(...)" (fls. 639/642 - grifou-se).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 8.594 - SE (2012/0085626-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão o agravante.

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por Gilberto Veira Advocacia, com fundamento no artigo 105, I, "f", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios.

Alega o reclamante que o ato judicial em questão afronta a Súmula nº 363 do Superior de Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, ser "(...) indiscutível o cabimento da reclamação face o ato de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar uma execução de título extrajudicial para cobrança de honorários advocatícios contratados entre a firma de advocacia e seus clientes, é uma afronta a Súmula 363/STJ" (fl. 5).

De fato, a decisão ora impugnada não merece censura.

Como consabido, a reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei nº 8.038/90 e 187 do RISTJ.

O direito protegido pela reclamação constitucional restringe-se à competência do Tribunal ou à garantia de suas decisões, como se afere do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

"Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público. Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

Contudo, o conhecimento da presente demanda está adstrito à existência de decisão que viole a preservação da competência do STJ ou a autoridade de suas decisões, hipótese não verificada no presente caso, no qual o reclamante firma sua tese na inobservância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uma súmula desta Corte pelo juízo trabalhista.

Ademais, de acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurado (Rcl 2.784/SP, Segunda Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/5/2009).

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO, PELA RECLAMANTE, DE QUE O INTERESSADO É PARTE E QUE, PORTANTO, FOI ALCANÇADO PELA DECISÃO PROFERIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 91.276/RJ - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A reclamação é um remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional;

II - Ademais, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurado;

III - No caso dos autos, a reclamante não comprovou que a reclamação trabalhista em trâmite no Juízo de origem foi abrangida pela decisão proferida no Conflito de Competência n. 91.279/RJ;

IV - A jurisprudência desta Corte Superior já assentou o entendimento de que a decisão que declara a competência no Conflito de Competência adstringe-se ao feito que lhe deu origem, não podendo ser estendida a outros feitos, ainda que se caracterize a analogia da situação fático-jurídica;

V - Reclamação julgada improcedente" (Rcl 5.422/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 10/8/2011, DJe 17/8/2011).

Com efeito, a reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. Segundo o entendimento sufragado na Súmula n.º 734/STF, aplicada por analogia, 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal'.

3. Reclamação improcedente" (Rcl 1.576/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, 'súmula' não é, tecnicamente, decisão, mas apenas uma forma de os tribunais externarem a solução tomada depois de reiteradamente julgarem da mesma maneira vários processos em igual situação jurídica.

Em outras palavras, é uma declaração solene do tribunal de que considera determinada questão pacificada e, conseqüentemente, dispensa novas discussões, citações de precedentes, longas e eruditas fundamentações e, não sendo vinculantes, como não são atualmente as súmulas do STJ, consistem apenas em orientações que devem ser seguidas pelos magistrados, embora não obrigatoriamente.

Tanto é assim, que o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente. E, com muito mais razão, não é cabível o ajuizamento da reclamação por alegada violação de súmula não vinculante.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO EM FACE DE DECISÃO DE MINISTRO DO PRÓPRIO STJ POR ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA DO STJ. DESCABIMENTO.

1. É teratológica reclamação prevista no art. 105, I, 'f', da CF, contra ato de Ministro do próprio STJ, sob o fundamento de desrespeito à autoridade de Súmula do STJ.

2. A reclamação não é sucedâneo de recurso, sendo incabível quando apresentada em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico.

3. Súmula não é tecnicamente decisão, mas apenas uma forma de os tribunais externarem a solução tomada depois de reiteradamente julgarem da mesma maneira vários processos na mesma situação jurídica. Não sendo vinculantes, as súmulas do STJ consistem apenas em orientações que devem ser seguidas, embora não obrigatoriamente.

4. Não é cabível o ajuizamento da reclamação por alegada violação à súmula não vinculante. A reclamação frente ao STJ é cabível apenas para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões em relação a atos praticados por entes externos ao STJ.

Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg na Rcl 2.540/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 10/9/2010 - grifou-se).

De fato, no caso em apreço não há decisão proferida pelo tribunal cuja autoridade esteja sendo violada, tampouco vulneração da sua competência. Há, em verdade, decisão do TRT da 20ª Região contrária aos interesses do reclamante, inexistindo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invasão da competência por estas instâncias.

Decisão contrária ao entendimento da parte deve ser combatida com o recurso próprio. E caso inexistir recurso à espécie, não pode a reclamação constitucional tornar-se seu sucedâneo.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DE SEGUIMENTO NEGADO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E RECURSO AO TRIBUNAL DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ: HIPÓTESES AUSENTES. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO: INCABIMENTO. DECISÕES CONFLITANTES: UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDAMENTO NOVO NO REGIMENTAL: INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. O correto manejo da Reclamação Constitucional ao STJ demanda a existência de afronta à autoridade de suas decisões ou à preservação de sua competência, na dicção do art. 105, I, 'f', da Constituição Federal;

2. Se a hipótese é o combate a decisão do Juiz do Trabalho e do Tribunal do Trabalho contrárias aos interesses da reclamante, incabível afigura-se a utilização da reclamação constitucional mesmo porventura inexistindo recurso à espécie, pois além da ausência de afronta à competência ou autoridade de decisões do STJ, descabe utilizar-se da ação como sucedâneo de recurso;

3. Deve a parte suscitar o conflito se, olhadas sob o prisma da competência, entende conflitantes as decisões entre Juízes;

4. Não prospera o agravo regimental se não trouxe fundamentos novos, hábeis à modificação do entendimento esposado pela decisão combatida.

Nego provimento ao agravo regimental" (AgRg na Rcl 3869/MG, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 15/6/2010).

Por fim, cabe registrar que, nos termos do art. 105, "f", da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Outrossim, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27/11/2009) e das regras contidas na Resolução nº 12/2009 do STJ, criou-se a reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

Diversas, portanto, as hipóteses de cabimento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, 'F', DA CF. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ.

1. Quando o art. 105, I, 'f', da Constituição se refere à reclamação destinada à 'garantia da autoridade de suas decisões' quer significar decisão do STJ relativa ao caso concreto sob apreciação e não precedente jurisprudencial da Corte, por mais reiterado que seja.

2. Assim, de forma diversa do que sucede no caso de reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009 (Juizados Especiais), somente aqueles diretamente atingidos por decisões do STJ podem alegar o respectivo descumprimento, de modo a ensejar o cabimento da reclamação estabelecida pelo art. 105, I, "f", da CF.

(...)

6. Agravo regimental provido" (AgRg na Rcl 8.581/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/8/2012, DJe 28/8/2012 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0085626-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Rcl 8.594 / SE

Números Origem: 471120115200000 892009120075200001 892200700120000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
INTERES. : WALMIR RODRIGUES SANTOS - FI
INTERES. : WALMIR RODRIGUES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA ADVOCACIA
ADVOGADO : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20A REGIÃO
INTERES. : WALMIR RODRIGUES SANTOS - FI
INTERES. : WALMIR RODRIGUES SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.